



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037017-76.2020.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. (NÃO CITADO), são embargados PATRICK COSTA LINDOLFO ME e BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº: 1037017-76.2020.8.26.0576/50000

Embargante: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

Embargados: PATRICK COSTA LINDOLFO ME e OUTRO.

Autos em primeiro grau nº: 1037017-76.2020.8.26.0576

Juiz Prolator da Sentença: Dr. LINCOLN AUGUSTO CASCONI

4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

VOTO Nº 22726

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de Indenização por Danos Morais. Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelos embargados. Insurgência do requerido. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. INÉPCIA RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. Requerido que, em contrarrazões, pretende que o recurso não seja conhecido, por entender que as razões apresentadas não questionam a decisão primeva. Descabimento. Apelo em questão que preenche os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Matéria rejeitada. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Hipossuficiência financeira demonstrada. Benefício concedido para fins recursais. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Inadmissibilidade. Pedido de reparação com base em responsabilidade civil contratual. Prazo decenal. Processo que não ficou paralisado por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Prescrição não observada.

Embargos de declaração acolhidos.

O acórdão de fls. 315-319 deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores para anular a decisão objurgada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas ao regular prosseguimento da demanda.

Foram opostos embargos de declaração, por meio dos quais o embargante alega que há omissão no acórdão embargado em relação às questões preliminares apresentadas em sede de contrarrazões (fls. 01-02 do incidente próprio).

Passo ao voto.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

E, no mérito, razão assiste à embargante.

Isso porque, de fato, no acórdão embargado não foram analisadas as preliminares e a prejudicial de mérito apresentadas pelo apelado (ora embargante) em sede de contrarrazões. Assim, para sanar a omissão existente, passa-se à análise das matérias.

Da preliminar de não conhecimento do recurso

De proêmio, em sede contrarrazões (fls. 191-195 dos autos 1037017-76.2020.8.26.0576), o demandado roga pelo não conhecimento do recurso, haja vista que, em linhas gerais, não restou observada a dialeticidade recursal.

Não lhe assiste razão.

A simples leitura das razões do recurso interposto pelo autor (fls. 118-139 dos autos originários) repele, de sobejo, a pretensão da parte *ex adversa*, pois nele estão devidamente delineados os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da sentença.

Preenchidos os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, de rigor, portanto, a rejeição desta matéria prejudicial.

Da gratuidade da justiça

Ainda em sede de contrarrazões, o agravado rebate o pedido de concessão da gratuidade da justiça requerido pelos apelantes.

Pois bem.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deva comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 regula a concessão do benefício em comento e, segundo o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 5º da Lei nº

1.060/50 (não revogado pelo novel Código de Ritos) que, se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido.

No caso dos autos, observa-se que os recorrentes se desincumbiram do seu ônus de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício. Os fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual – notadamente o extrato bancário de fls. 180-182, demonstram a hipossuficiência financeira alegada.

Assim, o embargado faz jus à concessão da gratuidade da justiça em sede recursal. Com o retorno dos autos à instância de origem, o pedido de concessão da gratuidade da justiça será oportunamente analisado pelo magistrado *a quo*.

Da prejudicial de mérito de prescrição

Por fim, o embargante suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente, ao fundamento de que não houve a sua citação válida nos autos de origem por desídia dos embargados, havendo transcurso do prazo superior ao direito material vindicado.

Pois bem.

Os artigos 240, § 1º, e 802, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõem que:

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

(...)

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.”

“Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.”

Assim, é incumbência do exequente a promoção da citação da parte contrária e, não sendo providenciada a citação dos executados antes de pleitear a suspensão do feito, restará configurada sua desídia.

Contudo, no caso dos autos, não se pode considerar que

tenha ocorrido a prescrição intercorrente. Isso ocorre porque, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é legítimo o reconhecimento da prescrição intercorrente, “se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado”, reconhecendo a “desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito” (STJ, Resp nº 1.522.092-MS, 3ª Turma, j. 06/10/2015, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Grifo acrescentado).

In casu, há discussão acerca de responsabilidade civil contratual, motivo pelo qual se aplica o prazo decenal, nos termos do entendimento sedimentado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. CARÊNCIA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.281.594/SP, concluiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual (como é o caso), aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência” (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe de 06/11/2019).

3. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis” (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.746.657/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025. Grifo acrescentado).”

Como já dito, para configuração da prescrição intercorrente, imprescindível a inércia do recorrente e o decurso de prazo superior ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de prescrição do direito material vindicado, o que não ocorreu nesta hipótese.

Os fatos que ensejaram a presente ação ocorreram em 2020, sendo inquestionável a ausência do transcurso do prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.

Afastado, destarte, o reconhecimento da prescrição, de rigor manter a decisão objurgada.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar omissão existente no acórdão embargado, nos termos do presente voto.

MARCOS GOZZO

RELATOR